



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.005651/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.645 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente PEDRO HIDEYO MIYAZIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Marcelo Rocha Paura, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 22 de outubro de 2007, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 4.162,92, além de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no montante de R\$ 19.927,35.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) o Recorrente recebeu os comprovantes de pagamentos dos serviços prestados para o MS/SUS, que foram emitidos por DATASUS – GERENIA TECNICA DE SISTEMAS HOSPITALARES (DISH). Conforme os documentos foram devidamente lançados na Declaração de

Imposto de Renda, como origem do MS/SUS Fundo Estadual de Saúde e não do Governo do Estado, como consta na intimação;

- b) considerando que na declaração apresentada já constava os rendimentos conforme comprovantes recebidos por correio; considerando que todas as obrigações e notificações recebidas foram prontamente atendidas, o Recorrente solicitar quitação através de DARF, do valor da diferença que não foi lançada.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 06 e 07); (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 11 e 12 – 33 e); (iii) discriminativo de pagamento MS/SUS (fls. 16 a 27); (iv) imposto de renda – pessoa física (fls. 34, 36 e 37); (v) declaração de ajuste anual (fls. 52 a 56).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, proferiu o acórdão nº 04-18.843 – 4ª Turma da DRJ/CGE, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que as alegações do impugnante são improcedentes, pois confrontados os documentos de fls. 13/24 com a DIRF da fonte pagadora FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, constata-se que os valores são divergentes, somente coincidindo os valores da competência 10/2004.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que está juntando todos os comprovantes recebidos pelo MS/SUS, no exercício, confirmando que os rendimentos foram devidamente relacionados na DIRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista a sua tempestividade.

A Declaração do imposto de renda retido na fonte é dever instrumental que se presta justamente a viabilizar a fiscalização dos tributos pela administração, detendo, portanto, presunção relativa do imposto devido antecipadamente.

Em matéria tributária o ônus/dever da prova incumbe a quem alega, no presente caso o Recorrente alega serem incorretos os rendimentos informados na DIRF pela fonte pagadora, deste modo, incumbe ao Recorrente apresentar à autoridade fiscal provas da inconsistência alegada haja vista a presunção relativa de veracidade de que gozam as declarações acessórias. Observe-se:

Numero do processo: 17734.720287/2015-09

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Dec 13 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Tue Oct 15 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2013 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. As informações prestadas pela fonte pagadora em declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF gozam de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a existência de eventuais informações inconsistentes ou equivocadas. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. RIGIDEZ. O regime de tributação que a legislação determina para cada tipo de rendimento é de natureza cogente, não existindo a possibilidade de eletividade por parte do contribuinte, que não pode aplicar aos rendimentos de tributação no ajuste anual a sistemática relativa aos de tributação exclusiva na fonte.

Numero da decisão: 2001-001.015

Nome do relator: JOSE RICARDO MOREIRA

Ao revés do que alega o Recorrente, a documentação probatória trazida aos autos, meros recibos de pagamento – sem qualquer vinculação com a fonte pagadora dos rendimentos tidos como omitidos - não trazem qualquer elemento que lance dúvida sobre as informações prestadas na DIRF, e, portanto, não são capazes de ilidir a veracidade das informações prestadas pela fonte pagadora na declaração de fls. 62, ônus que lhe incumbia.

Neste sentido, ante a ausência de provas tendentes a afastar a presunção de veracidade da declaração tributária, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto